



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.734274/2012-11  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **3401-008.950 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de abril de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 18/10/2011

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário, nos autos de acórdão n. 14-55.239, de lavra da 8ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil

de Julgamento em Ribeirão Preto que decidiu, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido.

Tratam os autos de impugnação contra o lançamento de multa isolada no montante de R\$ 2.578.994,67, decorrente de indeferimento (total ou parcial) de pedido(s) de ressarcimento efetuado(s) por meio de PER/DCOMP, conforme disciplinado pelo § 15 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei n.º 12.249, de 2010):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

.....  
§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido

Regularmente cientificada da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual trouxe os argumentos e razões que achou necessários para a sua contestação.

Submetida à a julgamento, a impugnação foi improvida nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/10/2011

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO.  
RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente de reexame necessário sem apresentação de novos fundamentos para infirmar o resultado do julgamento proferido pela r. DRJ, motivo pelo qual proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º **A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida** - (seleção e grifos nossos).

Para tanto, transcrevo o excerto do voto que entendo relevante para demonstrar as razões de julgamento:

O fato é que a multa a que se refere o § 15 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi revogada, conforme consta da Medida Provisória n.º 656, de 2014 abaixo:

***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014***

***Art. 56. Ficam revogados:***

***I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e*** (grifou-se)

Ou seja, a conduta infracionária descrita nos autos não encontra mais tipificação legal.

Sendo assim, é de se aplicar a retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, II, a:

***Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:***

.....

***II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:***

***a) quando deixe de defini-lo como infração;*** (grifou-se)

***b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;***

***c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.***

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Desta forma, a par dos argumentos da impugnação, entendo que o lançamento da multa isolada deva ser cancelado, ressalvando à Fazenda Nacional o direito de exigir o montante que deixou de ser compensado em decorrência da redução do direito ao crédito pretendido.

Antes o exposto voto por conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo o r. acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco